

Superintendência do IPHAN no Distrito Federal

Senhor colunista Severino Francisco,

Considerando que a *Crônica da Cidade* de sua autoria, publicada no Correio Braziliense, em 26 de maio de 2016, trazia como tema a recente edição da Portaria nº 166/2016 editada pelo IPHAN e que as opiniões ali emitidas se fundamentavam, conforme sua afirmação, na interpretação de terceiros publicadas em matéria no caderno *Cidades*, cabe a esta Superintendência esclarecer o que segue.

1. Não há dúvida que seria surreal admitir que o IPHAN, ao completar 80 anos de história em defesa da preservação e valorização do patrimônio cultural brasileiro, viesse agora apresentar à sociedade brasiliense uma normativa para a descaracterização do Conjunto Urbanístico de Brasília, monumento que é sua responsabilidade preservar. Portanto, seu estranhamento é compreensível. Qualquer um que ouvisse tese tão absurda teria a mesma sensação. Seria o mesmo que anunciar à sociedade que o Correio Braziliense inverteu seus valores jornalísticos e, a partir de agora, passaria a *desinformar* seus leitores.
2. O Iphan, ao longo de sua trajetória institucional, sempre reconheceu e valorizou a mobilização dos moradores em defesa da preservação de seu patrimônio cultural. Os exemplos da nossa participação em ações em parceria com a sociedade brasileira, são inumeráveis. Em Brasília essa postura não poderia ser diferente, tanto que nossa atuação se inicia antes mesmo da inauguração da cidade, com o tombamento do Catetinho, em 1959. Aliás, foi a ação decidida e competente do IPHAN, que possibilitou o reconhecimento de Brasília como patrimônio brasileiro e cultural da humanidade.
3. Em relação à Portaria nº 166/2016, talvez, a leitura apressada de alguns especialistas sobre seu conteúdo, tenha produzido interpretações equivocadas sobre a mesma. Daí a surpresa de ver em sua coluna opiniões, ainda que legítimas, reproduzidas como se verdades fossem. Portanto, para se ampliar, equilibrar e arejar a discussão desse tema tão caro a todos nós, sugere-se que seja ouvida a opinião de outros especialistas, de correntes conceituais as mais distintas possíveis, e que também trabalham com o tema da preservação de Brasília. Essa atitude certamente enriqueceria o debate.

Não custa informar, que diversos profissionais que analisaram o conteúdo da nova normativa têm apoiado à iniciativa do Iphan, pois reconhecem o avanço técnico e jurídico que esta traz ao processo de preservação da área tombada de Brasília.

4. Corroborando esta informação comunica-se que o IPHAN DF participou na tarde da última sexta-feira, 3 de junho, a convite do IAB DF, da reunião ampliada da sua Comissão de Política Urbana, na qual a Portaria nº 166/2016 foi apresentada.

Durante o debate que se seguiu, coordenado pelo Presidente do IAB DF, os profissionais presentes se manifestaram e esclareceram suas dúvidas. Não seria exagero afirmar que as opiniões emitidas no referido encontro, convergiram para o entendimento sobre a seriedade do trabalho e do avanço que a nova normativa aporta ao processo de preservação do patrimônio urbano da cidade.

Esta Superintendência tem outras reuniões semelhantes agendadas com entidades governamentais e da sociedade civil. O propósito é apresentar e esclarecer os parâmetros de preservação da cidade, ora detalhados na portaria.

5. Sabidamente, a preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília traz uma complexidade que desafia conceitos e práticas adotadas em centros históricos já estratificados pelo tempo. Ou seja, boa parte da ação preservacionista aqui realizada é inédita e sem paralelo no mundo. Daí, certamente, a dificuldade de se fazer comparações com ações e práticas de outro sítio tombado.

Brasília tem a maior área urbana sobre proteção histórica do mundo (112,25 Km²), oriunda de um projeto autoral, ainda inconcluso, de característica urbanas singulares. Além disso, é a capital do país e a 4^a Metrópole Nacional. Seu território está submetido a forte pressão urbana, haja vista acolher o 2º mercado imobiliário do país. Para enfrentar tamanho desafio, evidentemente, a nova normativa constitui apenas um dos instrumentos de ação, que se soma aos demais mecanismos de preservação e de gestão urbana.

Como bem observou Aloísio Magalhães, “a tarefa de preservação do patrimônio cultural brasileiro, ao invés de ser uma tarefa de cuidar do passado, é essencialmente uma tarefa de refletir o futuro”. Essa premissa nunca foi tão apropriada para o caso de Brasília.

6. O debate sobre a Portaria nº 166/2016, assim como de outros instrumentos de preservação da área tombada de Brasília, para ter coerência e desdobramentos, deve partir do entendimento sobre o papel do IPHAN na gestão dos sítios históricos tombados pela União. Pois de outra forma, vamos confundir as competências e responsabilidades constitucionais dos entes federativos, e será difícil entender do que estamos tratando.

Constitucionalmente cabe ao Distrito Federal a competência pela execução da política urbana, na qual se inclui o regramento jurídico de uso e ocupação do solo, que tem seus próprios instrumentos. Compete à União estabelecer diretrizes gerais para que a execução da política urbana se realize adequadamente em todo o território nacional. Para tanto, instituiu o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que regulamenta as exigências constitucionais relativas a ação do poder público nesse tema, no qual o Plano Diretor pontifica como instrumento básico para sua execução. É no âmbito do Plano Diretor que as demandas e problemas urbanos da cidade são equacionadas e resolvidos – por exemplo: um novo parcelamento, definição de uso, novos equipamentos urbanos etc.

A Constituição define que legislar sobre o patrimônio cultural é competência concorrente da União, estados-membros, Distrito Federal e municípios. Igualmente, quanto à responsabilidade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em relação aos sítios históricos urbanos tombados pela União, caso do Conjunto Urbanístico de Brasília, cabe ao IPHAN estabelecer parâmetros e critérios de intervenção para que sejam preservados os valores e as características urbanas que justificaram seu tombamento federal e o título de Patrimônio Mundial. Ou seja, nesses casos, o IPHAN tem competência para estabelecer parâmetros de intervenção urbana, pois é sua responsabilidade zelar pela preservação dos bens culturais brasileiros. O tombamento é o instrumento máximo da preservação.

Como se vê, o IPHAN apenas exerceu sua prerrogativa institucional de fixar parâmetros e critérios indispensáveis à preservação das características fundamentais da concepção urbana da cidade, disciplinando questões afetas à proteção do bem tombado. Questões essas que devem ser detalhadas e normatizadas no âmbito dos instrumentos de ordenamento e gestão urbana do governo local. No caso da área tombada de Brasília, o GDF definiu que é o instrumento de maior amplitude é o PPCUB – Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.

Portanto, a Portaria nº166/2016 não revoga, e nem poderia, nenhuma lei de uso e ocupação do solo da cidade e muito menos os procedimentos (ritos) administrativos e jurídicos para a

elaboração dos instrumentos de gestão urbana do GDF. O regramento preservacionista instituído pelo IPHAN, onde se inclui a nova normativa, somente define parâmetros de intervenção a serem adotados pelo GDF na gestão da área tombada.

7. Também é preciso informar que a Portaria nº 314/92 não foi revogada, como a crônica insinua. Suas determinações para a preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília (CUB) continuam vigentes, exceto quanto ao §3º do Art. 9º e o Art. 11.

O §3º do Art. 9º tratava de “disposição naturalmente temporária”, que assegurava aos autores da cidade, Lucio Costa e Oscar Niemeyer, a prerrogativa de propor complementações ao projeto original.

O Art. 11 definia que “em todas as áreas já ocupadas no entorno dos dois eixos e contidas no perímetro delimitado {...} ficam mantidos os critérios de ocupação aplicados pela administração nesta data”. Tratava-se de disposição geral, com vistas a contemplar os setores não abordados nas diretrizes fixadas para a preservação das características das escalas monumental, residencial, gregária e bucólica, que traduzem a concepção da cidade – ou seja, o corpo do *avião*.

Esse artigo trazia dois problemas: o primeiro era a efetividade, pois desde o tombamento (1990) o governo local, conforme é de sua competência, continuou a editar as normas de uso e ocupação do solo para a área tombada de acordo com as demandas da cidade, alterando “os critérios de ocupação”, o que é natural e legítimo. O segundo é que haveria uma ingerência indevida da União (por meio do IPHAN) na ação do Governo do Distrito Federal, impedindo-o de cumprir suas prerrogativas constitucionais de gestão do território. No caso, instituir as normas de uso e ocupação do solo.

Para sanar tal problema, diversos artigos da Portaria 166/16 agora detalham a regra geral que continha o referido Art. 11 da 314, tornado o novo instrumento mais efetivo para garantir a preservação das características essenciais do Conjunto Urbanístico de Brasília.

Portanto, não procedem as interpretações de que o IPHAN estaria “desprotegendo” as características que fazem de Brasília patrimônio nacional e mundial, posto que a Portaria 314 foi mantida e a nova portaria disciplina melhor a gestão do sítio tombado, assumindo boa parte de proposições já consolidadas.

8. A nova portaria busca atender reiteradas recomendações do Comitê do Patrimônio Mundial da Unesco, que apontavam a preocupação sobre a normativa vigente, haja vista a diversidade urbanística da área tombada e as generalidades de seus critérios de proteção. A Missão de Monitoramento de 2012 apontou claramente para o governo brasileiro a necessidade de definição de um arcabouço jurídico complementar, de maior amplitude técnica e jurídica.

Sua elaboração está fundamentada em extensa e abrangente pesquisa sobre diversos estudos anteriores, que ajudaram a construir o ideário preservacionista da cidade. Trabalho esse que envolveu a análise minuciosa de cerca de 15 documentos técnicos, que lhes serviram de marcos e referências, inclusive, com consultas ao autor do texto da portaria vigente, o arquiteto Ítalo Campofiorito. Entre esses trabalhos, evidentemente, estão os estudos do PPCUB, que foram produzidos sob um longo processo de discussão conduzido pelo Governo do Distrito Federal, que à época consolidou várias proposições.

Suas determinações decorrem de proposta construída e aprimorada pelo corpo técnico do IPHAN, há pelo menos 18 meses, com a participação de profissionais externos. A rigor, em respeito à história, esse tempo de elaboração é bem mais longo, posto que a Portaria 166/2016 retoma, atualiza e consolida discussões e proposições amplamente conhecidas no meio técnico,

desde os tempos do GT/Brasília (década de 1980). O próprio IPHAN, por meio do Departamento de Patrimônio Material–DEPAM, já havia elaborado em 2013 uma proposta de reformulação da portaria vigente (314), que também foi utilizada como referência. Lembrando-se que a primeira comissão instituída para complementar os critérios definidos no Decreto nº 10.829/1987, que derivou a Portaria nº 314/1992, data de 18 de outubro de 1988.

Fica claro, então, que é injustificada a afirmativa de que a nova portaria do Iphan foi elaborada sem estudos técnicos e “ressuscita várias propostas absurdas do chamado PPCUB. ” Basta comparar os documentos e ali se encontrará proposições de estudos bem anteriores, que também serviram de base para o PPCUB. Não se teve a vaidade do ineditismo das proposições, a cidade tem um ideário preservacionista conhecido e construído com a efetiva participação do corpo técnico do IPHAN.

9. O texto da portaria foi ainda objeto de discussões com o Grupo Técnico Executivo, instituído no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica para gestão compartilhada do Conjunto Urbanístico de Brasília, firmado em 17 de março de 2015 entre o IPHAN DF e o Governo do Distrito Federal, em nome do qual participam a Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação, a Secretaria de Estado de Cultura e a Agência de Fiscalização (AGEFIS).

Essa iniciativa também constitui recomendação expressa do Comitê do Patrimônio Mundial da Unesco, posto que é entendida como fundamental para a construção de um ambiente colaborativo entre as instâncias federativas responsáveis pela preservação do CUB.

10. Nessa perspectiva, o que se buscou, passados 26 anos do tombamento da cidade, foi instituir uma normativa com racionalidade técnica e jurídica suficiente para respaldar o processo de preservação do conjunto tombado, haja vista os desafios que lhes são inerentes.

Procurou-se explicitar e assegurar as competências de cada órgão e ente federado na gestão do conjunto urbanístico, somando esforços e compartilhando iniciativas. A Portaria nº 166/2016, dentro da competência do órgão de preservação federal, estabelece limites acerca do que é indispensável preservar, dentre tantas questões delicadas, que por vezes são alvos de polêmicas e de dúvidas entre os gestores do IPHAN e do GDF.

O que foi definido com maior clareza, foram os critérios de intervenção em cada setor da área tombada, tratando de aspectos que a 314 não detalhava ou nem mesmo referenciava.

11. O que se denomina de Conjunto Urbanístico de Brasília é um organismo urbano amplo, disperso, rarefeito e heterogêneo em sua morfologia, temporalidade e valoração histórica. Portanto, qualquer normativa para sua preservação deve considerar esse contexto e avançar na formulação de uma abordagem preservacionista própria, distinta da utilizada em centros históricos já estratificados pelo tempo.

Nessa linha, a portaria organiza o conjunto tombado em duas Macroáreas de Proteção: A e B, definidas de acordo com a simbologia histórica e urbanística que representam os setores da cidade na constituição de sua paisagem urbana. Essa estratégia de cunho histórico-territorial parte do reconhecimento da diversidade e representatividade urbanística existentes, tendo o Plano Piloto de Brasília como componente urbano determinante do território.

A Macroárea de Proteção A, considerada de interesse especial de preservação, compreende o conjunto urbano decorrente do projeto vencedor do concurso para a nova capital do Brasil, em 1957. Abrange além do Plano Piloto de Brasília, setores incorporados ao projeto original ainda na fase pioneira de construção da cidade, assim como a porção leste do conjunto tombado, região

de grande relevância para a composição da paisagem urbana, onde pontifica o Lago Paranoá e a vista da linha de cumeeada de sua bacia.

Essa porção territorial constitui indiscutivelmente a de maior representatividade histórica, urbanística e paisagística do conjunto tombado, onde se expressam as quatro escalas que traduzem a concepção do Plano Piloto de Brasília, nos termos definidos por Lucio Costa. É nesse território que se concentram as ações preservacionistas decisivas à proteção do bem tombado, acolhendo os critérios de intervenção específicos e pormenorizados.

A Macroárea de Proteção B, entendida como de preservação adicional à Macroárea A, compreende a porção Oeste do conjunto tombado e envolve os setores implantados fora da estrutura concebida por Lucio Costa. São áreas de menor expressividade urbanística, surgidos em diferentes momentos e de relevância secundária na composição da paisagem urbana. Abrange os setores do Cruzeiro, Cruzeiro Novo, Sudoeste, Setor de Múltiplas Atividades Sul, Noroeste, Candangolândia entre outros.

A preservação dos setores que integram a Macroárea B deve ser tratada como suplementar e uma garantia à permanência da presença urbana do conjunto do plano piloto concebido por Lucio Costa. Não pode ser confundida com a proteção do plano piloto (*avião*), razão do tombamento federal e da inscrição de Brasília na lista da Unesco. Esse território, a rigor, funcionaria como entorno imediato ao conjunto do plano piloto, nos termos definidos por Ítalo Campofiorito (1987), servindo de controle ao seu alastramento urbano.

As Macroáreas são compostas por Zonas de Preservação-ZPs, definidas a partir dos atributos, morfologia e papéis que desempenha na constituição da paisagem urbana, tendo como referência o conjunto do Plano Piloto de Brasília. Essas, por sua vez, se subdividem em Áreas de Preservação-APs.

A setorização e as distintas gradações protecionistas propostas aos diferentes núcleos urbanos que compõem o conjunto tombado, é a maneira não só de valorizar a originalidade urbana do Plano Piloto de Brasília, representativa de um momento da história mundial, mas de coibir ações em seu entorno imediato, potencialmente conflitantes com a preservação dos seus atributos essenciais.

Ressalte-se que essa proposição não é inédita, apenas explícita e detalha a gradação estabelecida no Decreto GDF nº 10.829/1987 e reiterada na Portaria Iphan nº 314/1992, que destaca o conjunto do Plano Piloto de Brasília como o componente principal a ser preservado e define as demais áreas ocupadas no perímetro tombado como “entorno direto dos eixos que estruturam o Plano Piloto”.

Essa abordagem, além do aspecto metodológico, busca facilitar o entendimento dos agentes públicos e privados que atuam no processo gestão e preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, estabelecendo diretrizes e critérios objetivos de intervenção em seu território. Por exemplo: a Portaria 314/92 apenas define o gabarito das superquadras 100, 200 e 300, em 6 pavimentos. Porém, nada diz sobre a altura máxima das edificações, a normas urbanísticas da cidade tampouco. Critério que agora foi definido pela Portaria 166/2016.

12. Como já observado, o debate sobre a cidade é necessário e saudável. É o exercício da democracia pelo qual sempre lutamos. No entanto, boa parte das manifestações contrárias à normativa, que correm nas redes sociais e na imprensa, trazem duas situações:

A primeira tenta desqualificar a iniciativa do IPHAN com argumentações genéricas e simplistas, insinuando vínculos estranhos à portaria – “estão destruindo Brasília”, “estão destruindo o

patrimônio público”, “estão a serviço da especulação imobiliária” e outras frases generalizantes – com acusações despropositadas a uma instituição reconhecida mundialmente pela competência e seriedade do seu trabalho.

A segunda, em sua análise apressada, impinge ao órgão de preservação federal a responsabilidade por ações e definições afetas aos problemas cotidianos de uso, ocupação e fiscalização do solo urbano, cuja competência é do governo local. São questões urbanas que devem ser discutidas e deliberadas no âmbito da política urbana da cidade e de seus respectivos instrumentos de gestão, particularmente, o PPCUB.

13. Quantos aos aspectos abordados na crítica que sua coluna espelha, cabe esclarecer:

Primeiro é importante ressaltar que a portaria aborda a preservação da área tombada por setores e não por lotes ou projeções isoladas. A nova portaria, para simplificar o entendimento, trata a área tombada no *coletivo* e não no *particular*.

Em Brasília, é bom lembrar, não existe nenhum setor com uso exclusivo. Isso só acontece em caso de lote/projeção isolada. Assim, no mesmo setor urbano, é possível encontrar diversos usos e atividades, depende da quantidade e do tipo de lote/projeção. As projeções das superquadras, por exemplo, têm uso residencial exclusivo. Já a superquadra não, pois lá existem lotes para escola, jardim de infância, uso institucional entre outros.

Nas quadras 700, por exemplo, quando se determina “manutenção do uso residencial como predominante”, está se reafirmando que esse setor deve manter seu caráter residencial, posto que outros usos já são permitidos pela legislação local – igrejas, escolas, comércio etc. Não se está propondo ou alterando os usos específicos dos lotes/projeções desse setor – lote residencial continuará residencial. Lote escolar continuará escolar e assim por diante.

O importante para a preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília é que o setor (*as 700*) continue predominantemente residencial e não se transforme, por exemplo, em área comercial, de serviços ou institucional.

a) Canteiro central do Eixo Monumental, após a Praça do Cruzeiro

Nessa área já existe parcelamento - lote que estava destinado ao Arquivo Público e o da Catedral Rainha da Paz. A nova portaria não está parcelando, apenas estabelece critérios para intervenção nessa área, que não compõe a escala monumental, limitada na Portaria nº 314/92 da Praça dos Três Poderes até a Praça do Buriti.

b) Setor de Divulgação Cultural

A Portaria 166 não está parcelando esse setor, conforme tem sido noticiado, apenas está admitindo o reparcelamento (divisão) dos lotes existentes, com a manutenção das taxas urbanísticas atuais. Sem essa possibilidade seria impossível, por exemplo, a construção do Clube do Choro naquele local.

c) Lote do INMET

Não está sendo determinado o parcelamento do lote do INMET. A nova normativa apenas definiu critérios de intervenção para o setor, uma vez que se trata de lote destinado à ocupação urbana. Os lotes da CEB e da CAESB, por sua vez, não estão submetidos aos mesmos critérios do INMET.

d) Canteiro central da Esplanada dos Ministérios

A Portaria 314 proíbe “quaisquer edificações acima do nível do solo existente, garantindo a plena visibilidade ao conjunto monumental”. A nova normativa reafirma essa determinação, quando admite a criação de estacionamentos no subsolo do canteiro central do Eixo Monumental, desde que não implique em “supressão de vegetação arbórea e introdução de elementos construídos acima do nível do gramado existente”.

Lembrando que a possibilidade de inserção de estacionamento subterrâneo nessa área não é novidade, o próprio Oscar Niemeyer, um dos autores da cidade, já apresentou proposta para isso. A Portaria 314 não estabelecia nenhum parâmetro para intervenção dessa natureza naquele local.

e) Orla do Lago

Na orla do lago, sempre houve lotes destinados a hotéis no SHTN (PR 1/2) e no SCES, Trecho 4 (PR 68/1). Em estudo global para a orla – o Projeto Orla (1997), aprovado pelo IPHAN à época – foi proposta a destinação de mais lotes a hotéis (SCEN, Tr. Enseada 1 e Setor de Clubes Sul, Trecho 4) e a redução do coeficiente de aproveitamento de todos os lotes de hotéis pré-existentes. Lucio Costa registrou, em *Brasília revisitada 1985/87*: “O Plano-piloto refugia a imagem tradicional no Brasil da barreira edificada ao longo da água”.

Os lotes com acesso à água, como qualquer outro registrado em cartório, têm ocupação garantida segundo o art. 10 da Portaria nº 314. A mudança de uso em 5 lotes (quantidade de lotes de clubes no Trecho 4 do SCES, os outros 2 já são de hotéis), proposta pelo GDF em 1997, não altera a situação que está posta, no que se refere à preservação da orla com uso predominante de clubes. A nova portaria ainda acrescenta proteção à faixa *non aedificandi* de 30 metros da orla do lago.

f) Quadras 700

A Portaria nº 314/92 sequer mencionava as quadras 700 (SHIGS e SHCGN), o que fragilizava juridicamente a ação preservacionista. A nova portaria apenas detalha aspectos imprescindíveis para a preservação desses setores, já estabelecidos na legislação urbana local.

Nesses setores, além de unidades unifamiliares, existem blocos residenciais multifamiliares, escolas, igrejas, creches, entre outros. Ou seja, o uso residencial unifamiliar nunca foi exclusivo nesses setores. São as normas de uso e ocupação do solo do GDF para os lotes e projeções do setor, que definem onde é permitido residência unifamiliar, multifamiliar, igreja, escola etc.

Lembrando que a nova portaria trata o setor globalmente e não lote a lote. Ou seja, a nova portaria não está interferindo no uso específico de nenhum lote ou projeção.

g) Entrequadras residenciais

A Portaria nº 314/92 apresenta lista exemplificativa e não exaustiva – “...atividades de uso comum e de âmbito adequado às áreas de vizinhança próximas, como ensino...” – a Portaria nº 166/16 descreve “usos diversificados, relacionados às características essenciais da escala residencial”.

Os usos exemplificados na Portaria 314 estão garantidos pela própria destinação dos lotes públicos – tais como aqueles reservados para ensino, esporte e recreação. Cabe ao GDF mantê-los. Nos demais casos, que são lotes privados, já se observam alterações de uso, em função do dinamismo inerente ao processo urbano.

h) Superquadras

Enquanto a Portaria nº 314/92 define que “além das unidades de habitações conjuntas serão previstas e permitidas pequenas edificações de uso comunitário”, a Portaria nº 166/16 descreve “uso residencial predominante, complementado por prestação de serviços e institucionais de apoio aos moradores”.

Os textos são semelhantes, e referem-se às edificações de uso não-residencial existentes em qualquer superquadra – ex. escolas, equipamentos públicos, concessionárias de telecomunicações e energia elétrica, igrejas (400), bancas de revistas (que têm se transformado em pequenos comércios, livrarias etc.), quiosques de costureiras entre outros.

Relembrando: o IPHAN não está tratando de usos específicos dos lotes ou projeções destinadas à habitação (ou qualquer outro uso), mas sim da superquadra como um todo. Ou seja, a nova portaria não está alterando uso específico de nenhum lote ou projeção das superquadras. Onde é residencial continuará residencial.

14. Observa-se que do conteúdo da portaria (89 artigos), apenas oito pontos estão sendo motivos de críticas. Chama atenção que nada seja comentado sobre diversas outras proposições, áreas e setores que também tiveram parâmetros de intervenção definidos e não causaram polêmicas – como a área não parcelada correspondente à quadra 901 Norte. Possivelmente, é porque não houve entre os especialistas consultados, dissensos com a posição assumida pelo IPHAN.
15. Cabe ressaltar, que o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, em sua 82ª reunião, realizada no Rio de Janeiro, no início de maio, foi informado sobre a Portaria 166/2016, pela Presidenta do IPHAN e também Presidenta do Conselho, Jurema Machado. Naquela ocasião, inclusive, o conselheiro Ítalo Campofiorito (autor da normativa vigente), que já conhecia o conteúdo da nova portaria que estava sendo finalizada, manifestou-se favorável à sua efetivação e pediu um voto de confiança do Conselho ao trabalho que estava sendo concluído pelo Iphan, no que foi plenamente atendido.

O arquiteto Jaime Zettel, Presidente do IPHAN à época da edição da Portaria 314/92, ao conhecer a nova normativa, cumprimentou a Presidenta Jurema Machado pela iniciativa e elogiou o trabalho realizado. Da mesma forma, diversos outros profissionais envolvidos com o tema da preservação da cidade, também empenharam seu reconhecimento ao avanço técnico e jurídico da nova normativa, que confere maior transparência à relação do IPHAN com a sociedade.

Como se vê, a Portaria nº 166/2016 está em perfeita consonância com o espírito das proposições que presidiram a preservação de Brasília, inclusive, recusando seu “congelamento”. O IPHAN não está invertendo seus valores institucionais e sim reforçando-os para continuar sua reconhecida trajetória institucional em defesa do patrimônio cultural do país, que já alcança 80 anos.

Por fim, cabe lembrar, o que nos disse Lucio Costa (1974) sobre a preservação de Brasília “ sinto que há duas correntes, aparentemente contraditórias: uma daqueles que acham que o Plano Piloto é intocável; e outra daqueles que, pelo contrário, entendem que a vida continua e que a cidade tem de ser reformulada de acordo com as novas necessidades...”

Lucio Costa não via contradição nisso e, em sua sabedoria, nos ensinava que a cidade experimentaria um natural processo de transformação e desenvolvimento, pois se tratava de um organismo vivo. O importante nesse processo, seria não perder as proposições originais da cidade, aspecto que a nova portaria está reafirmando.

Na expectativa de ter esclarecido as dúvidas e suspeições sobre a Portaria nº 166/2016, o IPHAN DF continua à disposição para debater o tema ou qualquer outro afeto à preservação de Brasília. Não resta dúvida que é no diálogo que a sociedade avança na construção da cidadania.

Para maiores informações sobre as portarias: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/331>

Brasília, 7 de junho de 2016

Carlos Madson Reis
Superintende do IPHANDF